



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 234/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO TOTAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 101/2023, que “Torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados no município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO TOTAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 101/2023, que "Torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados no município de Contagem", originária do Projeto de Lei nº 034, de 2022, de autoria do Vereador Leo da Academia”.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma que “*um dos aspectos de maior relevo em nosso texto constitucional, e que representa a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo é, justamente, o que se assenta nos critérios adotados para a repartição das competências legislativas entre os entes da Federação. Não por outra razão, a ordem*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucional, inaugurada pela Constituição Federal de 1988, discrimina em seu texto as competências pertencentes a cada um dos entes federativos dividindo-as em privativas e concorrentes. Diante disso, a Câmara Municipal, (...) adentra em sua atividade legiferante em matéria de competência privativa da União, presente no inciso XI, do art. 22 da CRFB/88. Em suma, a proposição de lei 101/2023, viola a competência da União para legislar sobre a matéria e, em função disso, contraria o princípio federativo, que se manifesta através da repartição constitucional de competências.”

Dessa forma, em privilégio da manutenção do princípio da independência e harmonia entre os poderes, na forma esposada pela Exma. Prefeita do Município de Contagem, entendemos ser conveniente acompanhar o veto total oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO TOTAL** apresentado pela **Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 101/2023.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 14 de novembro de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral